



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1028917-48.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos GERSON LUIZ CELESTINO (ESPÓLIO), ISADORA GAZOTE CEÇESTINO (HERDEIRO), IZABELLA GAZOTE CELESTINO (HERDEIRO), LAURA FREITAS CELESTINO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e VICTOR GAZOTE CELESTINO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necssário, com observações. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1028917-48.2018.8.26.0562

Voto nº 46.064

Comarca: Santos - Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1028917-48.2018.8.26.0562)

Recorrente: Juízo “Ex Offício”

Partes: Gerson Luiz Celestino (Espólio); INSS

ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NA COLUNA LOMBAR - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE. "Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido pela perícia médica o prejuízo funcional decorrente das sequelas dele advindas, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do correspondente auxílio-doença pago no âmbito administrativo e término na data anterior à do óbito do autor. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora".

Sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Gerson Luiz Celestino moveu a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente de trabalho que o vitimou no dia 03/07/2013 quando lesionou a coluna lombar.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 184/195).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1028917-48.2018.8.26.0562

Voto nº 46.064

para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (07/09/2018 - página 62), mais o abono anual e honorários advocatícios a serem apurados na liquidação conforme a regra do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados (páginas 308/311).

Comunicado o óbito do autor ocorrido em novembro de 2021, habilitaram-se no feito os filhos, Victor Gazote Celestino, Isadora Gazote Celestino, Izabella Gazote Celestino e Laura Freitas Celestino, representados por Cristiane Freitas Pires (páginas 318/368).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

Opinou a Procuradoria de Justiça pela manutenção da r. Sentença (páginas 387/389).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna lombar oriundas do acidente de trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1028917-48.2018.8.26.0562

Voto nº 46.064

sofrido.

De pronto, anoto inexistir controvérsia quanto à ocorrência do acidente narrado na inicial, devidamente comunicado pela empregadora (ver páginas 18/50).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, sem deixar qualquer margem à dúvida, que em razão da lesão sofrida por força do aludido infortúnio o autor apresentava quadro de lombalgia crônica com sinais de radiculopatia, assegurando o *Expert* que tal alteração implicava prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual de ajudante geral (ver inteiro teor do laudo nas páginas 184/195).

Nesse contexto, face à segura conclusão médica não impugnada por nenhuma outra prova técnica ao longo do feito, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente com início a partir da data de cessação do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo (07/09/2018, página 62), como decidido pelo julgado singular, cujas **parcelas mensais são devidas aos beneficiários até a data anterior ao óbito do autor.**

Os valores em atraso serão apurados na forma já especificada pela r. sentença, **observada a incidência da Taxa Selic a partir de dezembro de 2021 na forma do artigo 3º da emenda Constitucional nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1028917-48.2018.8.26.0562

Voto nº 46.064

113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator